



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000082-47.2017.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira – OAB/PB 21.887-A
APELADA: Fernanda Nobrega Medeiros Veiga Domiciano
ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Junior – OAB/PB 15.638

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação ordinária de obrigação de fazer c/c dano moral – Preliminar arguida em contrarrazões - Não conhecimento do recurso de apelação – Alegação de ausência de fundamentação fática e jurídica – Inocorrência – Sentença efetivamente impugnada – Rejeição.

- As razões recursais guardam, claramente, correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente automobilístico – Deformidade permanente – Sequelas permanentes à promovente – Procedência parcial do pedido – Irresignação da seguradora – Preliminar – Inépcia da inicial – Alegação de ausência de documento indispensável - Desnecessidade – Precedentes desta Corte - Falta de

interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo – Matéria já decidida na AC nº 0002128-21.2014.815.0321 – Rejeição.

- A legislação vigente do seguro DPVAT, Lei 6.194/74, estabelece em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, não estabelecendo o laudo do IML como condição de ação da cobrança do Seguro Obrigatório.

- A matéria quanto à ausência de requerimento administrativo já foi julgada na AC 0002128-21.2014.815.0321, constante às fls. 42/47, não cabendo nova discussão, por já ter transitado e julgado tal decisão.

CIVIL E PROCESSO CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Acidente automobilístico – Deformidade permanente – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Percentual da perda residual – Indenização que deve ser arbitrada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Quantum indenizatório correto – Correção monetária – Irresignação – Fixação a partir do evento danoso – Honorários advocatícios – Valor fixado corretamente – Desprovemento. .

- Ocorrido o acidente que vitimou a seguradora na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização do

seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

- Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora em ação de cobrança de seguro obrigatório fluem a partir da citação e a correção monetária a contar do evento danoso.

- O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os honorários advocatícios, estabelecendo, como regra geral, que seus limites seriam calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação de serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos 'I', 'II', 'III' e "IV", do CPC/2015)

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT promovida por **FERNANDA NÓBREGA MEDEIROS VEIGA DOMICIANO** em face do **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Na r. sentença, o MM. Juiz “a quo” julgou procedente em parte o pedido postulado na inicial para condenar a promotora a pagar a importância de R\$ 5.467,50 (cinco mil, quatrocentos e

sessenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do acidente, nos termos da Súmula 580 do STJ, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (24/09/2015), conseqüentemente, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou, ainda, as demandadas a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, que arbitrou em 20 % (vinte por cento), incidentes sobre o montante do valor da condenação devidamente atualizado.

Irresignada, a promovida interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda - laudo pericial do IML, a falta de interesse de agir, por ausência de liquidação administrativa do sinistro, e no mérito, asseverou a não ocorrência da invalidez permanente e a distinção entre debilidade e deformidade, a legislação aplicável é a Lei 11.945/2009 e que deve ser corrigido a graduação da invalidez. Por fim, afirmou que o termo inicial da correção monetária é o ajuizamento da ação, bem como pugnou pela minoração dos honorários advocatícios (fls. 237/249).

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 257/272, arguindo, preliminarmente, a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, e no mérito, pugnou pelo desprovisionamento do apelo, com a manutenção da r. sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 280/283, pugnou pelo prosseguimento do recurso apelatório, sem manifestação de mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que tenho a relatar.

V O T O:

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR

“*Prima facie*”, faz-se mister analisar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, levantada nas contrarrazões recursais.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, contudo, verifica-se, claramente, que as razões recursais guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *“a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença”*².

Destarte, **rejeita-se a presente** preliminar.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

A apelante aduziu que a parte autora não apresentou documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 283 do Código de Processo Civil.

O art. 283 do CPC/1973 (art. 320 CPC/2015) dispõe que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

No entanto, em se tratando de ação que

1 O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

2 *REsp 604548/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 536*

visa à cobrança da indenização do DPVAT, todavia, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, “*in verbis*”:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, não colocando o laudo do IML como condição de ação de cobrança do Seguro Obrigatório.

No caso concreto, a apelada juntou documentos que ainda que não bastem a uma sentença de procedência são suficientes para a instauração da demanda.

Neste sentido vem decidindo este Sinédrio:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA I AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML IRRELEVÂNCIA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INVALIDEZ II VALOR INDENIZATÓRIO SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 340/06 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07 ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE ACOLHIMENTO III CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO INSUBSISTÊNCIA IV JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA FAVORÁVEL AUSÊNCIA DE INTERESSE CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA PARTE CONHECIDA. Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente. Não há que se falar em ausência de documentação imprescindível, quando presentes nos autos elementos de prova que demonstram plenamente a ocorrência do acidente, a invalidez permanente adquirida e o nexo de causalidade, inclusive o grau de comprometimento do membro inferior afetado. [...]
TJPB - Acórdão do processo nº 07420080005726001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 05/06/2012. (Grifei).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. NÃO CABIMENTO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO EM MARÇO DE 2007. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT. **Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74 exige simples prova do dano decorrente e não, necessariamente, o laudo do IML.** A Lei de regência do seguro obrigatório, ao tempo do acidente narrado, já exigia, para os casos de invalidez, proporcionalidade entre a indenização e o grau de invalidez. (TJPB; AC 004.2009.000970-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/08/2013; Pág. 12)

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

De início, defendeu a seguradora recorrente a falta de interesse de agir do autor, vez que este não realizou prévio requerimento administrativo.

Não lhe assiste razão.

Pois bem. Conforme disposto na r. sentença, tal matéria já foi decidida na AC 0002128-21.2014.815.0321, constante às fls. 42/47.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Para que seja devida a indenização securitária, faz-se necessário que se prove que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a ausência de comprovação do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Veja-se:

“Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a autora no dia 18 de setembro de 2014 foi vítima de acidente automobilístico, tendo sofrido sequelas irreversíveis na função mastigatória e na função fonética.

Dessa forma, vê-se que, as sequelas e deformidade foram decorrentes do acidente sofrido pela parte autora.

Por tais razões, restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento da debilidade permanente é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Assim, o acidente que vitimou a autora ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em

apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

(..)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº. 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabe-

lece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em testilha, consoante laudo de exame realizado em 01/06/2016, **restou comprovada que a parte autora apresenta debilidade de função mastigatória da ordem de 4,5%, de função fonética de 36% e de função estética de 27%.**

Logo, da leitura do mencionado laudo, realizado por profissional competente, conclui-se que a lesão provocada pelo acidente acarretou uma debilidade residual permanente na função mastigatória e na função fonética.

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, deve ser aplicado o valor correspondente a 100% da quantia máxima (100% x R\$ 13.500,00). Contudo, como no caso em comento a debilidade mastigatória foi de 4,5%, deve ser aplicada a fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro (4,5% x R\$ 13.500,00 = R\$ 607,50) e a debilidade fonética (36% X R\$ 13.500,00 = R\$ 4.860,00), totalizando, então, R\$ 5.467,50 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, vê-se que razão não assiste à apelante, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, posto que determinou o pagamento da indenização no valor efetivamente devido.

Nesse sentido, já decidiu os nossos Tribunais Pátrios. Veja-se:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO SEGURO. DEBILIDADE PERERENE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. PREJUÍZO FUNCIONAL DE ORDEM DIGESTIVA. ENQUADRAMENTO NA TABELA PREVISTA NA LEI QUE REGULA O SEGURO DPVAT. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA

340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482 /2007 QUE DISCIPLINOU A **INDENIZAÇÃO** EM VALOR FIXO. O seguro **DPVAT** foi criado por lei para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre em todo o território nacional. O fato gerador da **indenização** é o dano pessoal advindo de acidente de trânsito, sendo que, no caso de **indenização** por invalidez, caracterizada a deformidade física permanente (total ou parcial) em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194 /74. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a **debilidade** permanente da apelada, haja vista que o acidente causou lesão a estrutura craniofacial, comprometendo perenemente a **função** digestiva, a apelada, na verdade, faria jus ao recebimento do pagamento integral da quantia prevista na Lei nº 6.194 /74, para fins de **indenização**, no caso de invalidez permanente. Inobstante tal reconhecimento, em razão da beneficiária não ter interposto recurso, não é possível a majoração do valor indenizatório, devendo, conseqüentemente ser mantido o valor de fixado na sentença. Juros de mora a partir da citação. Súmula 426 do STJ. Correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória 340/2006, convertida na lei nº 11.482 /2007, a fim de corrigir seu valor real, sob pena de configurar-se paulatinamente uma redução indireta da **indenização**. Conhecimento e parcial provimento do recurso.(AP 00162031920108190087 RJ , OJ 22ª Câmara Cível, Des. Rogério de Oliveira Souza, DJ 28 de janeiro de 2014).

E:

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** .ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206 , § 3º , IX , DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO.LEI 6.194 /74 VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. **DEBILIDADE** PERMANENTE NA **FUNÇÃO MASTIGATÓRIA**. LESÃO QUE É INCLUÍDA NA COBERTURA **DPVAT** . **INDENIZAÇÃO** DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1294350-3 - Apucarana - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 02.07.2015)

A parte apelante aduziu, ainda, que a correção monetária deve ser a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data do acidente, conforme fixado na r. sentença.

Sabe-se que a atualização monetária presta-se a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, de tal modo que deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, na hipótese, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Sobre a matéria, o STJ editou a seguinte Súmula:

Súmula nº 580/STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. ”

Nesses casos, o fator de correção mais adequado às ações de cobrança nas lides securitárias, consiste no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), conforme determinado na sentença,

Dessa forma, o MM. Juiz “a quo” fixou corretamente ao determinar a incidência da correção monetária a partir da data do acidente.

Por fim, alegou a seguradora que, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devem os honorários advocatícios serem limitados a 15% (quinze por cento), na forma do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50. Ocorre que, no caso em questão, devem ser arbitrados em 10% (dez por cento), em razão do zelo profissional, local onde tramitou a ação, bem como trabalho despendido em seu curso.

Razão não assiste a apelante.

É que a referida lei foi revogada pelo CPC de 2015, o qual regulamenta essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites seriam calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação de serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos 'I', 'II', 'III' e "IV", do CPC/2015). Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, atendidos:

I) o grau de zelo do profissional;

II) o lugar de prestação do serviço;

III) a natureza e importância da causa,

IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

Assim, por ter havido condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC/2015, considerando o elevado zelo profissional dos patronos da parte autora e das promovidas, a duração do processo, a natureza e a importância da causa, entendo que o valor fixado na sentença de 20% (vinte por cento) foi por demais correto, não merecendo reforma.

Dispositivo

Por tais razões, rejeitam-se as preliminares e **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator